

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO TOMADA DE PREÇO Nº 006/2023 - PMBC

RECORRENTE: INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: RA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Cuida-se de recurso administrativo protocolado pela empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 40.732.763/0001-41, por meio do Protocolo Eletrônico nº 114.251/2023, em 18/12/2023, através de seu representante legal, Charly F Sabino o qual contesta a decisão da Comissão Licitação que declarou a empresa **BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ 43.553.401/0001-81, habilitada no certame em epígrafe.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi apresentado tempestivamente, observado o item 11 do edital e art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em resumo, a empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** argumentou que a empresa **BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, deixou de apresentar na documentação de habilitação a Certidão de Acervo Técnico do profissional a comprovação de execução de serviços em alvenaria ou reforma, conforme solicitado no subitem 7.1.5. Inciso II, do edital, configurando uma ilegalidade e afronto as normas editalícias.

Isto posto requer:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito ser Deferida, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão do douto Pregoeiro, par inabilitar e desclassificar a empresa **BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial a não apresentação da certidão de acervo técnico do profissional com a execução de alvenaria ou reforma, conforme exige o subitem 7.1.5; e
- c) Caso a Doutra Pregoeira opte por não manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2022 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no princípio do

Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

III - DA CONTRARRAZÃO

Na sua oportunidade, a empresa BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA impugnou o recurso administrativo, em síntese, a Recorrida defende que apresentou a documentação exigida, qual seja a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional constando a execução de reforma ou edificação em alvenaria, conforme sub item 7.1.5, inciso II do edital.

Cumprido destacar que, o subitem 7.1.5 exige CAT do profissional que comprove a execução de serviço de complexidade tecnológica **EQUIVALENTE OU SUPERIOR** ao objeto da licitação.

Ipsis litteris:

7.1.5 Qualificação técnico - profissional:

II. Certidão de acervo técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, do responsável técnico acima indicado, que comprove a execução de serviço de complexidade tecnológica **equivalente ou superior** ao objeto desta licitação, atestando, a execução de reforma ou edificação em alvenaria.

Desta forma, ressalta-se que o termo “execução de Edificação Arquitetônica” constante na CAT do profissional apresentado pela contrarrazoante, é **EQUIVALENTE** ao objeto da licitação, visto que, o projeto arquitetônico é o esboço do projeto, essencial para qualquer edificação.

Nesse sentido, resta comprovada a qualificação técnica do profissional, onde consta na Certidão de acervo técnico a Execução de Arquitetônico de 7.039,32m², prestado à VICTANA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 02.650.347/0001-05, e certificado pelo CREA-RS, referente execução da obra em todas as etapas do processo.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a **HABILITAÇÃO** da empresa **BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso administrativo apresentado.

Isto porque, os argumentos declinados pela recorrente são discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

Dos Pedidos:

I – Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os

requisitos exigidos do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/2023 – PMBC, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por ausência de fundamentação legal que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação;

II – Requer que seja mantida a decisão que declarou a contrarrazoante habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Em caso de prosperar outro entendimento por parte do Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em ultima análise, decida sobre seu mérito, com conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

IV – DO MÉRITO

Preliminarmente cumpre esclarecer que todas as deliberações relativas ao Processo da Tomada de Preços 006/2023 – PMBC são tomadas em concordância com a legislação vigente, respeitando-se os truismos da Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto não merece prosperar as alegações da recorrente, tendo em vista que a empresa **BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, apresentou a **Certidão de Acervo Técnico do responsável de nº 2039454, acompanhada do Atestado, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, comprovando execução de serviços de alvenaria ou reforma, conforme solicitado no subitem 7.1.5, inciso II, do edital.**

Conforme exposto na contrarrazão da empresa **BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, onde a mesma ressalta-se que o termo “execução de Edificação Arquitetônico” constante na CAT do profissional apresentado pela contrarrazoante, é **EQUIVALENTE** ao objeto da licitação, visto que, o projeto arquitetônico é o esboço do projeto, essencial para qualquer edificação, e ainda reitera que a CAT de execução refere-se a todas as etapas do processo.

Além disso, para fins de esclarecimentos e sanear as dúvidas do julgamento da habilitação e do recurso, a Comissão de Licitação – CPL em 04/01/2024 solicitou auxílio técnico a equipe de engenharia do município, por meio do Memorando 394/2024, para verificar se a referia **Certidão de Acervo Técnico de nº 2039454, constante da ART 1231970 e o Atestado, certificados e registrados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, comprovavam a execução de serviços de alvenaria ou reforma, conforme solicitado no item 7.1.5, inciso II, do edital.**

Em 12/01/2024, por meio do despacho 4 – Memorando 394/2024, a Diretora de Planejamento - Engenheira Civil – Larissa Borges Karlson, informou que a CAT e o Atestado apresentados pela empresa licitante **BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, contemplam execução de alvenaria no item 8, Execução de Edificações-Arquitetônico, conforme constatado em diligência realizada junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande

do Sul, por meio do e-mail: civil@crea-rs.org.br, respondido pela Engenheira Civil Viviane Mattje Dalpiaz – Supervisora CEEC – Crea-RS o qual segue anexo e constante nos autos do processo.

Há que se enfatizar o poder-dever da Administração em realizar diligências sempre que houver dúvidas sobre o teor de algum documento, com vistas a salvaguardar a supremacia do interesse público, desta maneira leciona o jurista Marçal Justen Filho¹:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.** Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”

Desta forma, não merece reforma a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que habilitou a empresa **BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, por atender todos os requisitos de habilitação e em especial o previsto no **subitem 7.1.5, inciso II, do edital**.

V - DA DECISÃO

Com base nos fatos e fundamentos acima, a Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e no mérito, negar-lhe provimento.

Balneário Camboriú, 23 de janeiro de 2024.

CLARICE MARIA GALISA

RENATO FOGAR

PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA

Comissão Permanente de Licitação Decreto Municipal nº 10.922/2022



Responder apenas via 1Doc

Clarice G. SCM - DOTE - CPL

Para

SCM - Secretaria...

CC

A/C SAMARONI B.

3 setores envolvidos

SCM - DOTE - CPL

SCM

SPU - DGO

04/01/2024 13:44

AUXILIO TÉCNICO TP 006/2023 - PMBC

Prezado Secretário,

Em 13/12/2023, foi realizada a abertura da licitação TP 006/2023 - PMBC, cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SECRETARIA DA PESSOA IDOSA, CONFORME DETALHADO NO PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMAS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O PROCESSO LICITATORIO.

Ocorre que uma das empresas licitantes a INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não concordou com o julgamento de habilitação da CPL, especificamente quanto a decisão de habilitar a empresa BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e impetrou recurso alegando que a mesma não atendeu a exigência do edital em relação ao sub item 7.1.5, inciso II, que assim estabelece:

(...)

“II. Certidão de acervo técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, do responsável técnico acima indicado, que comprove a **execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, atestando, a execução de reforma ou edificação em alvenaria.**”

Desta forma, para fins de esclarecimento e sanear as dúvidas do julgamento da habilitação, bem como para julgamento de recurso, a CPL solicita apoio técnico da equipe de engenharia para verificar se a CAT e o atestado do profissional responsável técnico, apresentado pela empresa BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA na documentação de habilitação, os quais seguem anexos, comprovam a **execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, atestando, a execução de reforma ou edificação em alvenaria, conforme solicitado no sub item 7.1.5, inciso II, do edital.**

Segue anexo: Atestado de Capacidade Técnica e CAT. (responsável Técnico: Wilson Luiz Nasi Beltrão);

Edital TP 006/2023 - PMBC;

Ata da sessão

Obrigado.

Clarice Maria Galisa

Auxiliar administrativo



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 1- 394/2024

04/01/2024 15:41

(Encaminhado)

SAMARONI B.

SCM

Prezada Sra.

Larissa Borges Karlson



SPU - DGO - Depa...

A/C Larissa K.
CC

Diretora de Planejamento e Gestão Orçamentária

Solicito apoio técnico da equipe de engenharia para verificar se a **CAT** e o atestado do profissional responsável técnico, apresentado pela empresa **BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** na documentação de habilitação, os quais seguem anexos ao preâmbulo deste expediente, comprovam a **execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, atestando, a execução de reforma ou edificação em alvenaria, conforme solicitado no sub item 7.1.5, inciso II, do edital da TP 006-2023.**

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

04/01/2024 15:41:49 SAMARONI BENEDET (SCM) arquivou.

04/01/2024 15:42:05 SAMARONI BENEDET (SCM) assinou digitalmente Memorando 1- 394/2024 com o certificado SAMARONI BENEDET CPF 032.XXX.XXX-47 conforme MP nº 2.200/2001 .

Despacho 2- 394/2024

04/01/2024 17:06 (Respondido)

Larissa K. (SPU - DGO)

(SCM - Secretaria...)

CC

Prezado Secretário,

Atesto a solicitação do despacho inicial, sendo que o serviço de execução da obra pela empresa é satisfatório.

—
Atenciosamente,

Larissa Borges Karlson
Eng. Civil - 184.593-5 CREA SC
Matricula 52.552
Diretora de Planejamento e Gestão Orçamentária

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

04/01/2024 17:06:44 Larissa Borges Karlson (SPU - DGO) arquivou.

Despacho 3- 394/2024

04/01/2024 17:25 (Respondido)

SAMARONI B. (SCM)

(SPU - DGO - Depa...)

A/C Larissa K.
CC

Prezada Sra.

Larissa Borges Karlson

Diretora de Planejamento e Gestão Orçamentária

Segue para complementação conforme deliberado em gabinete.

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

04/01/2024 17:25:07

SAMARONI BENEDET **SCM** arquivou.

Despacho 4- 394/2024

12/01/2024 11:21 (Respondido)

Larissa K. **SPU - DGO**

SCM - Secretaria...

CC

Prezado,

O atestado apresentado pela empresa **BJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** contempla execução de alvenaria no item 8 Execução de Edificações- Arquitetônico. Segue anexo o parecer do CREA-RS (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul) que a atividade executada é alvenaria.

Sendo assim a empresa está habilitada e atende a exigência do item solicitado no processo licitatório.

—
Atenciosamente,

Larissa Borges Karlson

Eng. Civil - 184.593-5 CREA SC

Matricula 52.552

Diretora de Planejamento e Gestão Orçamentária



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

12/01/2024 11:22:46

Larissa Borges Karlson **SPU - DGO** arquivou.

Despacho 5- 394/2024

12/01/2024 12:06 (Respondido)

SAMARONI B. **SCM**

SCM - DOTE - CPL...

A/C Clarice G.

CC

Despacho

A CPL para prosseguimento do certame considerando os termos do parecer técnico de engenharia encartado no **Despacho 4**.

—
Atenciosamente,

Samaroni Benedet

Secretário de Compras

Matricula 11.326

Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

12/01/2024 12:06:58

SAMARONI BENEDET **SCM** arquivou.

12/01/2024 13:43:13

Larissa Borges Karlson **SPU - DGO** arquivou.



Zimbra

larissa.karlson@bc.sc.gov.br

Re: DUVIDA ACERVO TECNICO

De : Câmara de Eng. Civil Civil <civil@crea-rs.org.br> sex., 12 de jan. de 2024 10:15
Assunto : Re: DUVIDA ACERVO TECNICO 2 anexos
Para : larissa karlson <larissa.karlson@bc.sc.gov.br>

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO
SUL - CREA-RS**
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA
AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Prezados, bom dia!

Em resposta a consulta da PM de Balneário Camburiu/SC abaixo:

*"Somos da Prefeitura de Municipal de Balneário Camboriú/SC.
Estamos fazendo uma análise documental de uma empresa que participou de uma de
nossas licitações, onde surgiu a dúvida no acervo técnico da ART 12631970 em anexo
que contempla (Execução de edificações - arquitetônico): dentro desta atividade está
inserida a execução de alvenaria?"*

Esclarecemos que na atividade execução de edificações – arquitetônico,
constante na ART 12631970, está incluída a execução de alvenaria.

Atenciosamente,

*Eng. Civil Viviane Mattje Dalpiaz
Supervisora CEEC - Crea-RS
Matríc. 1123 - CREA RS122586*

De: "margarete" <margarete.silva@crea-rs.org.br>
Para: "Câmara de, Eng. Civil Civil" <civil@crea-rs.org.br>
Cc: "larissa karlson" <larissa.karlson@bc.sc.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 8 de janeiro de 2024 16:58:38
Assunto: ENC: DUVIDA ACERVO TECNICO





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100

www.crea-rs.org.br

Boa tarde,

Encaminhamos para resposta a requerente que nos lê em cópia, envolvendo questão sobre atividade técnica: “ ... da ART 12631970 em anexo que contempla (Execução de edificações - arquitetônico): dentro desta atividade está inserida a execução de alvenaria? ”, por competência.

Atenciosamente,

Margarete Tomazi da Silva

Chefe de Setor de ART e Acervo Técnico-Matr.1266

Núcleo de ART e Acervo – Gerência de Protocolo e ART

Crea/RS

51 3320 2133



CREA-RS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Rio Grande do Sul

“As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso você não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. As informações de natureza pessoal não podem ser transmitidas a terceiros, exceto mediante autorização expressa do titular ou para Poder Público ambas com formalização da finalidade específica, conforme previsto nos termos da Lei nº 13.709/18 – LGPD. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor elimine-a e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação.”

De: Larissa Larissa Borges Karlson [mailto:larissa.karlson@bc.sc.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 8 de janeiro de 2024 14:59

Para: art@crea-rs.org.br

Assunto: DUVIDA ACERVO TECNICO

Boa tarde Prezados,

Somos da Prefeitura de Municipal de Balneário Camboriú/SC.

Estamos fazendo uma análise documental de uma empresa que participou de uma de nossas licitações, onde surgiu a dúvida no acervo técnico da ART 12631970 em anexo que

contempla (Execução de edificações - arquitetônico): dentro desta atividade está inserida a execução de alvenaria?





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EE82-75F9-6B37-ADF0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLARICE MARIA GALISA (CPF 886.XXX.XXX-15) em 23/01/2024 11:38:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 23/01/2024 12:11:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA (CPF 069.XXX.XXX-56) em 23/01/2024 12:54:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/EE82-75F9-6B37-ADF0>

Memorando 1- 3.164/2024

De: SAMARONI B. - SCM

Para: SCM - DOTE - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Clarice G.

Data: 23/01/2024 às 15:43:02

Setores envolvidos:

SCM, SCM - DOTE - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO - TP 006-2023 - INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Acolho os fundamentos expostos pela **CPL** para o fim de **CONHECER** do recurso interposto pela a **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 40.732.763/0001-41** na **TOMADA DE PREÇO Nº 006/2023 - PMBC** para no **MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE.**

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matricula 11.326
Portaria nº 25.245/2018



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 06C8-0E86-E5ED-4524

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 23/01/2024 15:43:24 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/06C8-0E86-E5ED-4524>